TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Físico nº:	**0014790-29.2013.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Administração judicial**
Requerente:	**Armarinhos e Aviamentos Metrópole Ltda**
Requerido:	**Armarinhos e Aviamentos Metrópole Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

CONCLUSÃO

Em **3 de junho de 2014**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, Márcio Antonio de Oliveira, mat. nº 815.745-9.

Vistos.

Trata-se do pedido de recuperação judicial da **Armarinhos e Aviamentos Metrópole Ltda**.

Realizada a Assembléia Geral de Credores, o plano de recuperação judicial, com as modificações constantes em ata, foi aprovado pelos credores, observando-se os critérios legais (fls. 297/305).

O MP opinou pela homologação do plano (fls. 309).

Vieram os autos, então, para homologação do plano de recuperação judicial.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O plano de recuperação judicial deve ser homologado, entretanto, com ressalva em relação aos itens "b" e "c" de fls. 152, que devem ser considerados ineficazes por violarem matéria de ordem pública.

Senão, vejamos.

O Item "c" prevê a suspensão da publicidade dos protestos efetuados enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido. Entretanto, tal cláusula é violadora do princípio da transparência que deve nortear o processo de recuperação judicial.

Este documento foi liberado nos autos em 29/08/2014 às 18:09, é cópia do original assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0014790-29.2013.8.26.0100 e código 2S000000NRSDK.

Confira-se, nesse sentido, decisão análoga já proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Proposta da recuperanda à suspensão da publicidade dos protestos e das restrições nos cadastros do SERASA e SCPC existentes em seu nome enquanto cumprido o plano recuperatório Inviabilidade Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Distinções no Direito Comparado. Aplicação do princípio da transparência. Exigência à aplicação antes e durante o processo recuperatório. Mecanismos transparência na negociação que se estende aos credores não sujeitos ao plano recuperatório. Recurso provido para cancelar a cláusula aprovada. (Processo: AI 0303530-56.2011.8.26.0000, da Comarca de Cotia, Rel. Des. Ricardo Negrão, Câmara Especial de Falências e Recup. Judiciais, j. 27/11/2012).

Também não deve prevalecer a disposição inserida no item "b" do plano de recuperação judicial.

Isso porque, tal disposição determina que os credores ficariam proibidos de prosseguir em suas ações de cobrança e execução contra os garantidores da recuperanda durante o período de cumprimento do plano.

Conforme dispõe o art. 49, §1º da LRF, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Tal disposição é reforçada pelo disposto no art. 59 da LRF ao dispor que a novação dos créditos anteriores ao pedido se faz sem prejuízo das garantias.

Portanto, os efeitos do plano de recuperação aprovado pelos credores não aproveitam os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

No mais, observa-se que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembléia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05.

É certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

Todavia, ainda não foi editada lei dispondo sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas, conforme referido pelo art. 68 da LRF, e a prática demonstra que na grande maioria dos casos (senão em todos os casos), a empresa em crise econômica acumula também passivo fiscal.

Tem-se, assim, que a inexistência da possibilidade legal do parcelamento da dívida

Este documento foi liberado nos autos em 29/08/2014 às 18:09, é cópia do original assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0014790-29.2013.8.26.0100 e código 2S000000NRSDK.

fiscal representaria, na prática, vedação à aplicação do instituto da recuperação judicial de empresas.

Por essa razão, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais enquanto não for editada legislação tributária que preveja a possibilidade de parcelamento de débitos fiscais especial para empresas em recuperação judicial.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se verifica dos acórdãos dos Agravos de Instrumentos n. 439.602-4/9-00, 456.393.4/8-00, 454.333-4/0-00, 455.187-4/0-00 e 470.132-4/0-00 da Eg. Câmara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à **Armarinhos e Aviamentos Metrópole Ltda**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com as observações relativas às cláusulas consideradas ineficazes, conforme exposto no corpo da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 03 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento foi liberado nos autos em 29/08/2014 às 18:09, é cópia do original assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0014790-29.2013.8.26.0100 e código 2S000000NRSDK.